



Comissão Mista de Reavaliação de Informações
132ª Reunião Ordinária

Decisão CMRI nº 206/2024/CMRI/CC/PR

NUP: 00137.015268/2023-03

Órgão: CC-PR – Casa Civil da Presidência da República

Requerente: B.S.M.

Resumo do Pedido

O Requerente apresentou os seguintes questionamentos:

1. Por que razões o Presidente da República ainda não publica seus compromissos no sistema eAgendas?
- 1.1. Caso esteja em processo de inclusão de seus compromissos lá:
 - 1.1.1. Em que etapa se encontra?
 - 1.1.2. Qual o prazo estimado para que os compromissos do PR estejam disponíveis de forma acessível ao público?

Resposta do órgão requerido

O Órgão esclareceu que as agendas dos ex-presidentes e do atual Presidente da República são públicas e podem ser acessadas em transparência ativa, indicando ao Requerente os links para acesso na internet. Para o período de 01/01/2023 até o momento do pedido, indicou o endereço <https://www.gov.br/planalto/pt-br/acompanhe-o-planalto/agenda-do-presidente-da-republica-lula/agenda-do-presidente-da-republica/>.

Recurso em 1ª instância

O Requerente recorreu alegando que as informações apresentadas não diziam respeito à adesão da Presidência da República ao Sistema Eletrônico de Agendas do Poder Executivo Federal (e-Agendas).

Resposta do órgão ao recurso em 1ª instância

A Casa Civil esclareceu que as agendas do Presidente da República são amplamente divulgadas no sítio oficial do Governo Federal, tendo sido o link informado na resposta ao pedido inicial. Explicou que a divulgação dessas informações se dá em consonância com os enunciados da CGU e com a política de transparência estabelecida pela Lei de Acesso à Informação Destacou ainda que a Lei nº 12.813, de 2013 (Lei de Conflito de Interesses) e, Decreto nº 10.889, de 2021 (que dispõe sobre a divulgação da agenda de compromissos públicos) não colocaram a obrigatoriedade do uso do Sistema e-Agendas pelo Presidente da República. Comunicou que informações acerca do referido sistema são encontradas no "Manual e-Agendas: Sistema Informatizado de Agendas do Governo Federal", da CGU, publicado na internet no endereço: https://www.gov.br/cgu/pt-br/assuntos/prevencao-da-corrupcao/transparencia-de-agendas/secoes/arquivos/manual_e_agendas.pdf.

Recurso em 2ª instância

O Requerente alegou que Lei nº 12.813, de 2013, seria expressa em asseverar que a publicação das agendas é obrigatória para posições cujo *"exercício proporcione acesso a informação privilegiada capaz de trazer vantagem econômica ou financeira para o agente público ou para terceiro (sic)"*, o que abarcaria a Presidência da República. Argumentou não fazer sentido que a autoridade pública mais importante do país não publique sua agenda *"junto aos demais agentes do Poder Executivo federal para lhes dar exemplo"*.

Resposta do órgão ao recurso em 2ª instância

A Requerida indeferiu o recurso nos mesmos termos anteriores.

Recurso à Controladoria-Geral da União (CGU)

O Requerente repetiu as alegações do recurso prévio e reiterou o pedido.

Análise da CGU

A CGU entendeu que o pedido foi devidamente atendido, uma vez que a Recorrida prestou esclarecimentos sobre a razão do Presidente da República não ter aderido ao e-Agendas (*"ausência de obrigatoriedade por parte da legislação"*), além de ter indicado links para acesso às agendas de Presidentes da República. Ademais, a Controladoria registrou que, *"em razão de não haver processo de inclusão de seus compromissos no e-Agendas"*, não seria aplicável responder aos 1.1.1 e 1.1.2 do pedido. Assim, concluiu que o pedido foi atendido, pois toda informação solicitada teria sido entregue ao Requerente.

Decisão da CGU

A CGU não conheceu do recurso, por não identificar negativa de acesso à informação, requisito de admissibilidade recursal disposto no art. 16, inciso I, da Lei nº 12.527, 2011, considerando que as informações solicitadas no pedido inicial foram disponibilizadas ao Cidadão nas instâncias anteriores.

Recurso à Comissão Mista de Reavaliação de Informações (CMRI)

O Requerente interpôs recurso nos seguintes termos: *"(...) Foram questionadas as razões pelas quais a Presidência não utiliza o eAgendas, porém esta resposta não foi fornecida, mas apenas esclarecimentos que não atendem efetivamente à demanda"*.

Admissibilidade do recurso à CMRI

Recurso não conhecido. Cumpridos os requisitos de legitimidade, tempestividade e regularidade formal. Todavia, o requisito de cabimento não foi cumprido, em razão de não ter sido identificada negativa de acesso à informação, que é requisito essencial de admissibilidade recursal.

Análise da CMRI

No recurso interposto a esta CMRI, verifica-se que o Requerente apenas repete o questionamento que fez no “item 1” do pedido inicial acerca das razões pelas quais a agenda do Presidente da República não seria disponibilizada no Sistema e-Agendas. Consta nos autos que a Casa Civil, em resposta ao recurso de 1ª instância, esclarece que a agenda de compromissos do Presidente é divulgada em transparência ativa, o que pode ser constatado em consulta ao endereço <https://www.gov.br/planalto/pt-br/acompanhe-o-planalto/agenda-do-presidente-da-republica-lula/agenda-do-presidente-da-republica/>, e que a referida agenda é atualizada diariamente. Sobre a indagação do Requerente acerca da disponibilização da agenda do Presidente, especificamente, no Sistema e-Agendas, verifica-se que o Órgão explicou que, conforme o art. 2º do Decreto nº 10.889, de 2021, c/c o art. 11 da Lei nº 12.813, 2013, não há obrigatoriedade legal para tanto, restando atendidos os dispositivos legais afetos ao tema quando da publicação da agenda no sítio eletrônico informado. Esta afirmação do Órgão requerido, inclusive, é pontuada no parecer da CGU, que é o órgão responsável por gerenciar e manter o Sistema e-Agendas, conforme o art. 8º do Decreto nº 10.889, de 2021. Assim, convergindo com a análise de 3ª instância, esta Comissão entende que o pleito do Requerente foi devidamente atendido, dado que o Recorrido respondeu à pergunta do Requerente, além de ter informado onde a agenda do Presidente é publicada diariamente, não havendo, portanto, negativa de acesso às informações pleiteadas.

Decisão da CMRI

A Comissão Mista de Reavaliação de Informações, por unanimidade, não conhece do recurso, porque não foi identificada negativa de acesso à informação, que é requisito essencial à admissibilidade do recurso, nos termos do art. 24 do Decreto nº 7.724, de 2012, c/c o art. 19, inciso III, da Resolução CMRI nº 6, de 2022.



Documento assinado eletronicamente por **Miriam Aparecida Belchior, Secretário(a)-Executivo(a)**, em 07/05/2024, às 13:48, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **CARLOS AUGUSTO MOREIRA ARAUJO, Usuário Externo**, em 07/05/2024, às 15:20, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **RONALDO ALVES NOGUEIRA registrado(a) civilmente como RONALDO, Usuário Externo**, em 07/05/2024, às 16:49, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Jorge Luiz Mendes de Assis, Usuário Externo**, em 08/05/2024, às 09:33, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Miriam Barbuda Fernandes Chaves, Usuário Externo**, em 08/05/2024, às 19:07, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Rosimar registrado(a) civilmente como Rosimar da Silva Suzano, Usuário Externo**, em 09/05/2024, às 11:09, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Caroline Dias dos Reis, Usuário Externo**, em 09/05/2024, às 11:13, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida informando o código verificador **5719146** e o código CRC **110E68F7** no site:

https://super.presidencia.gov.br/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0

Referência: Processo nº 00131.000011/2024-80

SUPER nº 5719146